



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/6

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal n. 191-80.2016.6.21.0005

Procedência: ALEGRETE - RS (5ª ZONA ELEITORAL – ALEGRETE)
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorridas: GABRIELA RODRIGUES IZOLAN
ADRIELE DOS SANTOS RIBEIRO
Relator: MARILENE BONZANINI

PARECER

RECURSO CRIMINAL. CE, ARTS. 350 E 353. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO, AMBOS COM FINALIDADE ELEITORAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO MPE. INTIMAÇÃO PESSOAL DA RÉ CONDENADA. RECURSO INTERPOSTO POR TERMO, CERTIFICADO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. CPP, ART. 578. IMPRESCINDIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS POR ADVOGADO. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA.

Parecer pelo retorno dos autos à origem, a fim de que seja nomeado defensor dativo para apresentar razões recursais em favor de Adriele dos Santos Ribeiro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MPE contra a sentença (fls. 344-354) que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar ADRIELE DOS SANTOS RIBEIRO à 04 meses de reclusão (substituídos por prestação de serviços à comunidade) e 06 dias-multa (no valor unitário de 1/30 do salário mínimo), pela prática, em concurso formal (CP, art. 70), dos crimes de falsidade ideológica com finalidade eleitoral (CE, art. 350) e uso de documento falso com finalidade eleitoral (CE, art. 353) (4º e 5º fatos da denúncia), praticados no pleito de 2014, em Alegrete.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/6

Na mesma ocasião, ADRIELE DOS SANTOS RIBEIRO foi absolvida de outros dois crimes tipificados nos mesmos arts. 350 e 353 do CE (1º e 2º fatos da denúncia); e GABRIELA DORNELES IZOLAN foi absolvida de crime tipificado no art. 350 do CE (3º fato da denúncia), todos por não haver prova da existência dos fatos (CPP, art. 386, II).

Nas razões recursais (fls. 367-374), o MPE argumenta estarem devidamente comprovados os elementos de configuração dos delitos imputados à ADRIELE no 1º e 2º fatos da denúncia (CE, art. 350 e 353) e do delito imputado a GABRIELA no 3º fato da denúncia (CE, art. 350), razão pela qual requer a parcial reforma da sentença para que sejam condenadas pelos respectivos crimes.

Com contrarrazões de ambas as recorridas (fls. 393-6 e 408-13), vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer (416).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso, interposto no dia 16/01/2018, **é tempestivo**. O MPE foi pessoalmente intimado da sentença no dia 07/12/2017, quinta-feira (fl. 365); a contagem do decêndio legal (CE, art. 363) teve início em 11/12/2017, segunda-feira (por ter sido feriado no dia 08/12/2017, sexta-feira); e o termo *ad quem*, porque ocorrido no dia 20/12/2017, quando já iniciado o recesso forense, restou postergado para o dia 22/01/2018, segunda-feira, primeiro dia útil subsequente ao término do recesso forense, nos termos das Portarias TRE-RS P 390/2016 e 290/2017 (fls. 375-376).

Em relação ao crimes pelos quais ADRIELE foi condenada não há prescrição a ser reconhecida porque o interregno entre o recebimento da denúncia (13-10-2016 – fl. 06) e a publicação da sentença condenatória (18-10-2017 – fl. 355) e entre essa e a presente data é inferior a três anos, prazo prescricional previsto pelo art. 109, V do CP quando a pena aplicada é inferior a um ano.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/6

Em relação aos crimes pelos quais ADRIELE e GABRIELA foram absolvidas, também não há prescrição a ser reconhecida porque o interregno entre o recebimento da denúncia (13-10-2016 – fl. 06) e a presente data é inferior a doze anos, prazo prescricional previsto pelo art. 109, III, do CP quando a pena máxima fixado aos crimes é superior a quatro e não excede a oito anos.

Contudo, **há nulidade processual a ser reconhecida**. Isso porque, ao ser pessoalmente intimada da sentença proferida nos presentes autos, **ADRIELE DOS SANTOS RIBEIRO** manifestou ao Oficial de Justiça interesse em recorrer, conforme devidamente consignado na respectiva certidão de intimação (fls. 390-391). Nada obstante, nem o defensor dativo que até então havia atuado no processo (fls. 387-8), nem o defensor dativo nomeado para o oferecimento de contrarrazões ao recurso do MPE (fl. 407), atentou para a manifestação de ADRIELE, **não tendo, conseqüentemente, sido apresentadas as respectivas razões recursais**.

O **art. 578 do CPP** (aplicável nos processos de crimes eleitorais por força do art. 364 do CE), prevê que ***“o recurso será interposto por petição ou por termo nos autos, assinado pelo recorrente ou por seu representante” (caput)***, e ***“não sabendo ou não podendo o réu assinar o nome, o termo será assinado por alguém, a seu rogo, na presença de duas testemunhas”***.

Ao comentar essa disposição legal, *Douglas Fischer* e *Eugênio Pacelli*, explicitam que ***“qualquer manifestação inequívoca da parte que constar nos autos, por petição ou termo, será suficiente para se ter como efetivada a interposição da inconformidade”***.

De fato, prosseguem os autores:

a regra é a interposição por petição recursal (que pode desde já conter as razões), mas – dadas as características próprias dos valores envolvidos numa demanda de natureza penal – **se admite explicitamente que a interposição se dê mediante termo, que poderá ser firmado pelo recorrente ou seu representante (...)**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/6

Quando o processamento decorrer da interposição mediante termo, admite-se que seja assinado por alguém, a seu rogo na presença de testemunhas, quando não puder assinar o nome.

Embora não prevista explicitamente, tem-se que, decorrente dessa norma, outra situação encontra sua legitimação na presente hipótese: quando a interposição decorrer de certificação formulada por servidor público diante de requerimento do réu.

Trata-se, exatamente, da situação dos presentes autos, a qual, além do amparo doutrinário, encontra, também, respaldo na jurisprudência:

Supremo Tribunal Federal

RECURSO CRIMINAL. INTERPOSIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE FORMA SACRAMENTAL. **SE A RE, AO SER INTIMADA DA SENTENÇA, MANIFESTOU O DESEJO DE APELAR, DO QUE DEU FÉ O ESCRIVÃO, TEM-SE O RECURSO POR INTERPOSTO** DESDE ENTÃO E NÃO, NO MOMENTO POSTERIOR EM QUE ASSINOU O TERMO.

(HC 68078, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, j. 26/06/1990, DJ 17-08-1990)

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. INÉRCIA NA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. NECESSIDADE DA PRÉVIA INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO. FALTA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO OU DATIVO PARA SUPRIR A FALTA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO DA APELAÇÃO ANULADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA.

1. **Tendo o réu manifestado pessoalmente o desejo de recorrer da sentença condenatória, deve ser suprida a sua falta de capacidade postulatória, com a apresentação de razões por advogado.** Havendo advogado constituído, se esta permanece inerte, deve ser o acusado intimado para constituir novo defensor, e, não o fazendo, **deve-se-lhe nomear defensor dativo para tanto** (HC n. 71.054/SC, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/12/2007).

2. Interposta a apelação, cumpre ser arrazoadada em 1a. ou 2a. instâncias (não se confunde com a sustentação oral). Exigência do "due process of law"



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/6

(Const. art. 5., LV) - REsp n. 88.194/GO, Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 9/6/1997.

3. **É nulo o julgamento sem que o recurso tenha sido arrazoado** (HC n. 39.678/RS, Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 2/6/2005).

4. Numa interpretação histórico-evolutiva não é de se aceitar, hoje em dia, a aplicação literal do disposto no art. 601 do CPP, que cerceando o direito do réu, se apresenta fora do contexto processual penal, quer constitucional quer infraconstitucional (REsp n. 125.680/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 13/10/1998).

5. Há respaldo jurisprudencial para a conclusão de ocorrência de nulidade absoluta no caso, o que autoriza a concessão da ordem, até mesmo de ofício, se se entendesse pela falta de cabimento do habeas corpus.

(...)

9. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 179.776/ES, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, j.13/05/2014, DJe 02/06/2014)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 297, 171, § 2º, INCISO II (DUAS VEZES), E 304, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 578 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA.

I - Tendo sido demonstrada inequívoca a vontade do assistente da acusação em recorrer no momento em restou intimado da r. sentença absolutória, sendo que tal manifestação restou certificada nos autos pelo oficial de justiça comunicante, tem-se como interposta apelação criminal por termo nos autos, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas.

II - Por outro lado, considera-se a juntada aos autos das razões recursais fora do prazo uma mera irregularidade, também em observância ao princípio da instrumentalidade das formas (Precedentes).

Recurso provido.

(REsp 1038870/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2008, DJe 09/02/2009)

Assim, considerando o termo de recurso de ADRIELE DOS SANTOS RIBEIRO, manifestando a inequívoca vontade de recorrer da sentença, afigura-se imprescindível à regularidade do processo, o retorno dos autos à origem, a fim de que seja nomeado defensor dativo para a apresentação de razões recursais em seu nome.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/6

III – CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pelo retorno dos autos à origem, a fim de que seja nomeado defensor dativo para a apresentação de razões recursais em favor de ADRIELE DOS SANTOS RIBEIRO.

Porto Alegre, 27 de dezembro de 2018

**Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.**

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RC\191-80- Alegrete - CPP, art. 578 - termo recurso - ausência razões - retorno origem - nomeação dativo.odt